



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001055-04.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante OSMAR BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001055-04.2022.8.26.0032

Apelante: Osmar Batista

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

VOTO Nº 8383

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE. LAUDO PERICIAL DO IMESC QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL DECORRENTE DO ACIDENTE. LAUDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA, NÃO HAVENDO JUSTA RAZÃO A QUE SE REALIZE UMA OUTRA PERÍCIA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença de **fls.319/321** que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega o autor, em síntese, que a r. sentença deve ser anulada para que outra perícia médica seja designada, salientando a imprescindibilidade de ser avaliado por médico ortopedista.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O seguro obrigatório de danos pessoais ocasionados por acidente de trânsito - DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, para indenizar vítimas de acidente de trânsito e seus beneficiários, desde que comprovados o acidente, os danos dele decorrentes e o nexo entre eles.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trânsito em 17/09/2019 (fato incontroverso) e de acordo com o laudo médico pericial elaborado às fls. 254/267 (com esclarecimentos às fls.301/302)

pelo IMESC – órgão público oficial que goza de credibilidade nos serviços que presta aos jurisdicionados, através de perito médico regularmente cadastrado -, foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos desse fato advindos (lesões na coxa, perda de dentes etc.), contudo, concluiu o perito judicial que o autor não apresenta limitação funcional decorrente das referidas lesões – conclusão corroborada nos esclarecimentos prestados por outro médico do IMESC que concluiu: *“Após reavaliação não observei no laudo pericial erros que mereçam retificações”*.

A prova médica pericial foi realizada dentro do conhecimento técnico que se esperava para o caso, abordando satisfatoriamente a matéria em exame, sendo suficiente para a elucidação da questão controvertida no feito e concluiu que o autor não apresenta nenhum dano contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP, pois, reprise-se, asseverou o perito a inexistência de qualquer limitação física decorrente do acidente narrado na petição inicial e de sequelas incapacitantes decorrentes das lesões, de modo que descabido é o pagamento da indenização securitária.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento ao recurso de apelação.**

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da ré de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR